



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012863-44.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DOUGLAS FORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA OFICIAL Nº 1012863-44.2023.8.26.0590

Comarca: SÃO VICENTE

Apelantes: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Apelado: DOUGLAS FORTES

Juiz prolator: FÁBIO SZNIFER

Voto nº 32608

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — HORAS EXTRAS INCORPORADAS — Cabe ao IPRESV atual gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a revisão do valor dos proventos pagos ao requerente, nos termos do art. 156 da Lei Municipal nº 606/09 - As horas extras incorporadas aos vencimentos devem ser reajustadas com base nos mesmos índices aplicados ao salário-base, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal - A revogação da Lei Municipal nº 2.217/88 pela Lei Municipal nº 2.308/90 ressalvou expressamente os direitos adquiridos, garantindo a atualização dos valores incorporados. Precedentes desta Corte reconhecem que o congelamento do valor das vantagens incorporadas configura redução salarial indireta, violando o direito ao reajuste anual assegurado pelo art. 37, X, da Constituição Federal. Sentença mantida. Recursos voluntário e oficial improvidos.

Cuida-se de ação ordinária promovida por Douglas Fortes em face de Município de São Vicente e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, pretendendo o recebimento de 229 horas extras que não foram incorporadas.

Alega que o valor que deveria ser incorporado passou a ser pago de forma segregada sob rubrica de “Horas Extras Incorporadas” em vez de incorporar as 229 horas extras aos seus ganhos.

Aduz que o valor deveria ter sofrido os mesmos

índices de aumento que incidiram sobre reajustes posteriores de seus vencimentos, no entanto, o valor foi congelado.

A r. sentença de fls. 128/133 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a recalcular os proventos do Autor, estendendo às horas-extras incorporadas, parte integrante do vencimento padrão, todos os reajustes concedidos ao funcionalismo a partir de 1992, bem como pagar ao requerente as diferenças não prescritas decorrentes da correção do valor incorporado aos seus vencimentos sobre o título de horas extras incorporadas, quantia essa que será corrigida desde quando devida pelo IPCA-e e acrescida de juros de mora pela poupança desde a citação, até a vigência da EC 113/21, quando então, incidirá unicamente a Taxa Selic, condenando ainda a ré nas despesas do processo e honorários do advogado fixados no patamar mínimo previsto no artigo 85, §3º do CPC, observado o §5º do mesmo artigo.

Soma-se à remessa oficial, a apelação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente (fls. 142/150), alegando que é parte ilegítima para compor a ação. Sustenta que as horas extras incorporadas não integram o salário-base, ainda que seja uma gratificação incorporada, não incidindo reajuste sobre tal gratificação. Aponta violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Requer, caso mantida a sentença, seja deferida a retenção de Imposto de Renda e descontos previdenciários.

Junta o Município de São Vicente o seu apelo (fls. 157/162) alegando que a incorporação das horas extras ocorreu quando o requerente ocupava o seu cargo à época. Aponta a ausência de previsão legal para a incidência de reajustes para as horas extras incorporadas. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 166/173 e 174/187.

É o relatório.

De início, a preliminar de ilegitimidade de parte

passiva não merece prevalecer, sobretudo porque, ao contrário do alegado pelo IPRESV e conforme consignado em decisão monocrática, cabe exclusivamente à autarquia, na qualidade de atual gestora do Regime Próprio de Previdência Social, a eventual revisão do valor dos proventos pagos ao requerente, nos termos previstos no artigo 156 da Lei Municipal nº 606/09:

Art. 156. Ao IPRESV compete a operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPSSV aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

No mérito, cuida-se de ação ajuizada por servidor público municipal de São Vicente, que ingressou no serviço público municipal em 06/05/1980 para ocupar o cargo de “Motorista REFH” ATÉ 30/06/2020 quando se aposentou.

O requerente alega que a administração pública municipal tem calculado incorretamente o valor da gratificação “Horas Extras Incorporadas”, integrada aos seus vencimentos, ao deixar de aplicar os mesmos índices de reajuste aplicados sobre o salário-base. Tal conduta configuraria redução salarial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Extrai-se de fl. 19 que a Certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos demonstra ter o requerente incorporado 229 horas extras, consoante disposto na Lei Municipal n. 2.217/98. Essa lei foi revogada pelo art. 6º da Lei Municipal n. 2.308/90, mas ressaltou, em seu art. 6º, os “direitos adquiridos decorrentes dessa norma legal”, como neste caso.

Confira-se:

“Art. 6º - Fica revogada a Lei nº 2217, de 08 de novembro de 1988, ressaltados os direitos adquiridos decorrentes dessa norma legal.”

Como se vê, havia o direito adquirido à atualização da verba, que tinha de ser calculada sobre seus vencimentos atuais, sem congelamento.

O saudoso Desembargador LAERTE SAMPAIO, na

apelação 825.367-5/8, que enfrenta o mesmo tema traz os seguintes argumentos:

“Os vencimentos dos servidores públicos devem obediência estrita ao princípio da legalidade. Mas na aplicação sistemática deste princípio deve prevalecer o princípio da razoabilidade de forma a evitar, por vias transversas, a redução dos vencimentos e manobras espoliativas dos servidores públicos.

Em sua contestação o Município não negou que os autores foram beneficiados com a concessão dos referidos adicionais. E que os mesmos se incorporaram ao padrão ou salário base.

Quando se fala em incorporação de gratificação ou adicional ao padrão, ou salário básico, está se procedendo a uma operação pela qual ao valor monetário da incorporação para todos os efeitos legais, menos para o cálculo de novas vantagens pelo mesmo título (texto original da CF/88) e ou quaisquer vantagens após a EC n. 20/98.

Constituindo-se o valor monetário do padrão incorporado uma unidade, os reajustes por meio de percentuais - excluídas as hipóteses de reestruturação de cargos e vencimentos incidem sobre a mesma, sem possibilidade de serem tratadas diferentemente suas diversas partes originárias.

A incorporação, dada a maior vênia, é um direito do servidor público em não mais perder o valor monetário da vantagem. Não tem tal instituto o objetivo de fazer cessar a necessária atualização dos valores das vantagens incorporadas, pois isto esbarraria em duas objeções: a) as vantagens, pelas suas naturezas, se sujeitam, também, aos reajustes de valores se fossem consideradas individualmente; e b) congelar o valor monetário das vantagens incorporadas seria uma forma indireta de obstar o direito ao reajuste anual garantido pelo inciso X do art. 37 da CF.

Diante desse quadro, o reajuste do padrão e valores definitivamente incorporados decorre do sistema de remuneração dos servidores públicos. Desnecessária a edição de lei estabelecendo que se aplicam os mesmos percentuais de reajustes aos adicionais definitivamente incorporados”.

Resta evidente que, uma vez incorporadas, as horas extras devem ser reajustadas juntamente com os vencimentos aos quais se integraram, pois a própria essência da incorporação implica torná-las parte do todo. Caso contrário, não haveria verdadeira incorporação.

No mesmo sentido os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. RECÁLCULO DOS VENCIMENTOS COM INCLUSÃO DAS "HORAS EXTRAS INCORPORADAS". CABIMENTO. 1. Servidor público

municipal inativo com pretensão pelo reconhecimento do direito ao recálculo dos vencimentos, a pretexto de que as "horas extras incorporadas" devem ser calculadas, considerando os vencimentos pagos no mês e não os da época da incorporação, o que resultou com a redução de seus proventos. 2. Decreto de procedência que estendeu os reajustes concedidos ao salário-base do funcionalismo à vantagem denominada "horas extras incorporadas" com amparo na Lei Municipal n. 2.308/90, que revogou a Lei n. 2.217/88, mas que ressaltou os "direitos adquiridos decorrentes dessa norma legal" (art. 6º). 3. Pretensão do requerente não viola o quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento do tema de repercussão geral n. 315, assim como a Súmula Vinculante n. 37, uma vez que não se concede a pretensão com base na isonomia, mas, sim, apenas se determina que se reajuste o valor das "horas extras incorporadas", nos mesmos moldes em que atualizado o salário-base. Precedentes deste Eg. Tribunal. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 1013196-64.2021.8.26.0590; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

Apelação. Remessa necessária. Servidor público aposentado. Município de São Vicente. Pretensão de estender os reajustes concedidos ao salário-base do funcionalismo à vantagem denominada "horas-extras incorporadas". Sentença de procedência. Recurso do IPRESV buscando a inversão do julgado. Impossibilidade. Lei Complementar nº 2.308/90 que incorporou horas-extras aos vencimentos dos autores, não podendo o IPRESV deixar de aplicar tais índices às horas-extras e sexta-parte, vantagens incorporadas, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988. Sentença de procedência que subsiste por seus fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal). Precedentes. Recurso voluntário e oficial improvidos.

(Apelação/Remessa Necessária 1005539-42.2019.8.26.0590; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023)

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Servidor Público Municipal inativo - Prefeitura de São Vicente – Horas extras incorporadas pelas Leis Municipais n. 2.217/88 e 2.308/90, sem reajuste, bem como demais adicionais definitivamente incorporados – Inadmissibilidade – Procedimento que contraria própria lei municipal - Reconhecido o direito ao reajuste e à atualização – Sentença de procedência que será mantida - Recursos desprovidos.

(Apelação Cível 1006146-55.2019.8.26.0590; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)

Vale mencionar o exarado no julgamento da Apelação Cível nº 1009606-16.2020.8.26.0590 (j. 15.03.2022), de Relatoria do Desembargador Oswaldo Luiz Palu, em situação análoga à presente: *“E nem se diga, 'ad argumentandum', que a acolhida da pretensão dos autores viola o quanto decidido pelo STF por ocasião do julgamento do tema de repercussão geral n. 315, assim como o verbete da súmula vinculante n. 37, uma vez que não se concede aqui a pretensão com base na isonomia, mas, sim, apenas se determina que se reajuste o valor das horas extras incorporadas nos mesmos moldes em que atualizado o salário-base”*.

Desse modo, vê-se que a sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos oficial e das Rés.

CAMARGO PEREIRA

Relator